



Realização Conselho Regional de Psicologia – 17ª Região – CRP 17/RN

## VIII SEMANA NORTE-RIOGRANDENSE DE PSICOLOGIA IV JORNADA DE PSICOLOGIA DA UFRN:



### ANAIS MESA REDONDA

#### COMITE GESTOR:

- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 17ª REGIÃO – CRP-17/RN
- CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN.

#### COMISSÃO ORGANIZADORA

- Presidentes - Nilza Maria Molina Mendes – CRP-17/RN e Cynthia Pereira Medeiros - UFRN
- Fernando Joaquim da Silva – CRP-17/RN
- Sandra Maria de Vasconcelos Uchoa – CRP-17/RN
- Alysson Zenildo Costa Alves – CRP-17/RN
- Lucyanna de Farias Fagundes Pereira – CRP-17/RN
- Maria das Graças Lima de Medeiros – CRP-17/RN
- Kelly da Silva Sarmento – CRP-17/RN
- Mary Linda Medeiros da Costa – CRP-17/RN

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

- Presidente – Eulália Maria Chaves Maia – UFRN
- Neuciane Gomes da Silva – UFRN
- Ilana Lemos de Paiva – UFRN\*
- Neuza Cristina dos Santos Peres – UFRN
- Clarice Carneiro – UNP
- Margareth Rose B. Lima – FARN\*
- Luciana Carla Barbosa de Oliveira – FACEX
- Nilza Maria Molina Mendes – CRP 17/RN

#### COMISSÃO DE APOIO OPERACIONAL

- Presidente - Francileide de Carvalho Nobre – CRP-17/RN
- Kleber Kroll de Azevedo Silva – CRP-17/RN
- Kallyane Shirley de Souza – CRP-17/RN
- Zilanda Pereira de Lima – CRP-17/RN + FARN
- Diego de Sousa Barbosa – CRP-17/RN
- Ricardo Duarte da Rocha – CRP-17/RN
- Bianca Tavares Rangel – CRP-17/RN-CREPOP
- Régina Gonçalves de Melo - UFRN
- Eudes Araújo Rocha - UFRN
- Heloísa Karmelina Carvalho de Sousa - UFRN
- Mariana Meira Pires Simonetti - UFRN
- Priscilla Cristhina Bezerra de Araújo - UFRN
- Lúcia Maria de Oliveira Santos - UFRN
- Alanna de Medeiros Pinheiro - UFRN
- Silvia Helena da Silva Maia – UFRN
- Clécio da Silva – FARN

AT.: Todos os resumos aqui contidos são de inteira responsabilidade de seus autores.



Realização Conselho Regional de Psicologia – 17ª Região – CRP 17/RN

**MR – 04 – “O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: DO ABRIGO À ADOÇÃO”.**

AUTOR(A) RESPONSÁVEL: EMANUELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

COORDENADOR(A): EMANUELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

E-mail: [manumousinho@yahoo.com.br](mailto:manumousinho@yahoo.com.br)

**Título da 1ª Intervenção:** O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA Nome do Autor(es): Karine Cardozo Rodrigues Machado.

Instituição (opcional): Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: [kcrodriguesm@hotmail.com](mailto:kcrodriguesm@hotmail.com)

**Título da 2ª Intervenção:** UM HISTÓRICO LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL.

Nome do Autor(es): Emmanuelle de Oliveira Ferreira.

Instituição (opcional): Universidade Federal do Rio Grande do Norte

E-mail: [manumousinho@yahoo.com.br](mailto:manumousinho@yahoo.com.br)

**Título da 3ª Intervenção:** O PROCESSO DE ADOÇÃO NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE NATAL: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA.

Nome do Autor(es): Mariana Meira Pires Simonetti.

Instituição (opcional): Universidade Federal do Rio Grande do Norte

E-mail: [mariana\\_mps@yahoo.com.br](mailto:mariana_mps@yahoo.com.br)



Realização Conselho Regional de Psicologia – 17ª Região – CRP 17/RN

## O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Karine Cardozo Rodrigues Machado\*\* (Núcleo de Estudos Sócio-Culturais da Infância e Adolescência, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/ RN)

**Palavras- Chave:** criança, direito à convivência familiar, abrigo.

**Tipo de trabalho:** Pesquisa (trabalho teórico).

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, as crianças que possuem seus direitos ameaçados ou violados dentro da família são afastadas desta, mesmo que temporariamente, e podem ser levadas a algum tipo de instituição como Abrigos. Os Abrigos servem como uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças, com o firme propósito de reinserção familiar e comunitária. Embora o ECA preconize o caráter provisório e excepcional do abrigo, algumas crianças ficam afastadas de suas famílias por um tempo indeterminado, existindo uma violação ao direito de ser criada e educada no seio familiar. As crianças que estão abrigadas podem voltar para a família de origem, caso seus direitos não sejam mais ameaçados e/ou violados nesse contexto. Porém, quando ocorre a destituição do poder familiar, as crianças são encaminhadas para adoção. Pretende-se assim, abordar o direito à convivência familiar das crianças, independente da família em que possam estar, seja ela a família de origem, ou mesmo uma nova família, no caso das famílias adotivas. O direito à convivência familiar pode ser compreendido como um direito fundamental da criança, sendo reconhecido a partir do ECA e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, que enfatizam que o contato da criança com sua família, é um fator essencial para crescer e se desenvolver de forma satisfatória, e isso ocorre quando os direitos das crianças estiverem sendo plenamente respeitados dentro desse ambiente familiar. O ECA ressalta, em seu artigo 19, a importância do direito à convivência familiar, sendo esse ampliado e enfatizado no Plano Nacional. Porém, enquanto o ECA conceitua a família utilizando-se apenas do aparato biológico para determinar o que ela é, o Plano Nacional valoriza sua importância, independente das configurações que ela venha apresentar, pois a família é compreendida como um grupo de pessoas que podem apresentar laços de consangüinidade, mas também de aliança, de afinidade, de afetividade ou de solidariedade. O Plano e o ECA reconhecem que a família é uma instituição central no processo de garantia dos direitos da população infanto-juvenil, embora, para exercer plenamente a função de *locus* de desenvolvimento, ela precise de políticas públicas e uma rede de apoio social adequada, que possibilite o seu papel de cuidadora, educadora e socializadora junto aos seus membros. Sendo assim, a família não precisa necessariamente ser formada pelo núcleo familiar tradicional; para a criança, o importante é ser cuidada por alguém que possa interferir de forma positiva em sua vida, ajudando-lhe em suas necessidades físicas, psicológicas, afetivas, educacionais, possibilitando a ela uma convivência familiar. Independente da família, de quem tenha gerado a criança, qualquer que seja a criança, ela tem o direito fundamental de crescer em um contexto familiar, e, para ela crescer e se desenvolver, precisa se sentir parte de um *locus* maior, em que haja amor e respeito por parte dos adultos que cuidam dela como seus pais.



Realização Conselho Regional de Psicologia – 17ª Região – CRP 17/RN

## UM HISTÓRICO LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Emmanuelle de Oliveira Ferreira\*\* (Núcleo de Estudos Sócio-culturais da Infância e Adolescência, Universidade federal do Rio grande do Norte, Natal/RN)

**Apoio:** CAPES.

**Palavras-chave:** lei, adoção, crianças e adolescentes.

**Tipo de Trabalho:** Pesquisa (trabalho teórico).

O presente estudo teve como objetivo construir um histórico legal da adoção no contexto brasileiro. Nesse contexto, a adoção como prática social esteve sempre presente; no entanto, a primeira normatização legal deu-se apenas em 1917, a partir do Código Civil desse ano. As determinações para a adoção na época, no entanto, tinham efeito desestimulante para a sua prática legal: a idade mínima de cinquenta anos para o adotante, acrescida da exigência de não haver filhos biológicos, por exemplo. Com a lei 3.133, de 1957, ocorreram modificações significativas nas regras dispostas no Código Civil. Como exemplos dessas modificações, tem-se que os nomes dos adotantes poderiam ser acrescentados ao nome do filho adotivo, para o qual era possível usar apenas os novos nomes, sendo eliminada a exigência de o adotante não ter filhos biológicos. A partir da Lei 4.655, de 1965, em que é criada a legitimação adotiva, os vínculos com a nova família se estendem para além dos pais adotivos, na situação de os ascendentes terem aderido à adoção. Já o Código de Menores, instituído em 1979 pela Lei 6.697 – que teve como alvo a proteção de menores de 18 anos de idade em “situação irregular”, os quais, na verdade, representavam crianças e adolescentes marginalizados – extinguiu a legitimação adotiva e estabeleceu em seu lugar a adoção plena, reconhecendo a adoção simples, regulada pelo Código Civil em vigor na época. Havia diferenças entre a adoção simples e a plena. Esta só poderia ocorrer com crianças de até sete anos em situação irregular. Esse tipo de adoção, diferentemente da adoção simples, promovia o corte dos vínculos da criança com a família de origem, fazendo com que o adotando chegasse à nova família como se fosse filho natural. Para os “menores” cuja idade não possibilitasse a adoção plena, era possível, então, a adoção simples. Por meio dessa Lei, pela primeira vez, a adoção por estrangeiros foi regulamentada no Brasil. Após esse Código, muitas mudanças vieram a ocorrer com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90). Dentro do Estatuto, a adoção é uma das modalidades de integração de crianças e adolescentes em família substituta, na qual, diferentemente da guarda e da tutela, a família de origem já perdeu o poder familiar sobre a criança que passará, depois de adotada, a ter a condição de filho na nova família, em condição igual de direitos com os filhos biológicos, pois não há mais distinções entre eles após a efetivação da adoção, e isso ocorre independente de qualquer condição do adotado e do adotante. Também, como determina o ECA, a adoção é um dos instrumentos legais para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, devendo ter em primeiro lugar, os interesses destes. No entanto, muito ainda é preciso percorrer para que a prática adotiva seja, de fato, encarada como a lei a determina e que seja disseminada como prática social relevante na garantia total do direito de toda criança ter uma família.



Realização Conselho Regional de Psicologia – 17ª Região – CRP 17/RN

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE NATAL: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA** *Mariana Meira Pires Simonetti\** (Núcleo de Estudos Sócio-Culturais da Infância e Adolescência, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/ RN), *Symone Fernandes de Melo* (Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/ RN).

**Palavras-chave:** Vara da Infância, adoção, direito à convivência familiar.

**Tipo de trabalho:** Ação-intervenção.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expõe o direito à convivência familiar e comunitária como sendo de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A adoção constitui-se como uma maneira de viabilizar tal direito, possibilitando a convivência familiar a crianças e adolescente que se encontram nos abrigos e cujas famílias perderam o poder legal sobre eles. O trabalho da psicologia na 2ª Vara da Infância surge para fazer a intermediação criança/adolescente-família no processo de adoção, e é a ação nesse serviço que se pretende relatar. Percebe-se que muitas questões emergem quando se configura a possibilidade de uma filiação adotiva: a frustração por nunca ter conseguido gerar uma criança, a dor pela perda de um filho e/ou simplesmente o desejo de ser mãe e/ou pai por adoção. Essas são questões que, na maioria das vezes, estão presentes, e que precisam estar bem esclarecidas com os requerentes antes que a adoção seja efetivada, tendo em vista a conscientização da responsabilidade assumida por eles quando da concretização do processo, como também pelo caráter irrevogável desse. Ao procurar a Vara com o objetivo de adoção, as famílias inicialmente precisam se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção – cadastro único que reúne informações sobre as pessoas que têm interesse em adotar, bem como informações relativas aos sujeitos que estão em condição de adoção. No processo de inscrição, os candidatos a pais adotivos são avaliados por uma equipe técnica, composta por psicólogos e assistentes sociais, com relação às suas possibilidades como adotantes. No tocante à avaliação psicológica, esta tem um caráter colaborativo-interventivo, buscando-se, na relação com os pretendentes à adoção, uma compreensão conjunta dos significados e sentidos envolvidos no processo. Aprovada a inscrição pelo juiz, os requerentes aguardam no cadastro único uma criança ou adolescente compatível com o perfil solicitado e, então, dá-se início ao processo de adoção. No momento em que surge uma criança, os adotantes são re-avaliados quanto à manutenção da motivação e condições psicossociais. Nesse momento, a criança ou adolescente com o perfil solicitado comparece na Vara, sendo ouvido e informado acerca da sua condição de “estar para adoção” e da possibilidade de fazer parte de uma nova família. Já com a guarda provisória do adotando, ocorre o estágio de convivência, período acompanhado pela equipe técnica da 2ª Vara para observação e intervenção no processo de adaptação recíproca adotante(s)/adotado(s). Transcorrido tal período, é efetivada, de forma definitiva, a adoção. Todo esse processo que antecede a efetivação da adoção tem o intuito de favorecer uma reflexão sobre a filiação adotiva, desmistificar algumas crenças que ainda hoje envolvem esse tema e facilitar o processo de formação do vínculo pai(s)-filho(s). Busca-se, ainda, intervir junto aos pretendentes à adoção no sentido de alterar a atual configuração da adoção no Brasil, onde se constata uma incompatibilidade entre crianças e adolescentes em condição de adoção *versus* perfil desejado pelos adotantes, para que realmente seja garantido o direito à convivência familiar, tão importante para o bom desenvolvimento dessas crianças/adolescentes.